



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano VI | Edição nº 825

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES2	
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernando Prestes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernando Prestes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes
CNPJ 47.826.763/0001-50
Rua São Paulo, nº 57 - Centro
Telefone: (16) 3258-1138
E-mail: pmfp@fernandoprestes.sp.gov.br
Site: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Câmara Municipal de Fernando Prestes
CNPJ 49.227.770/0001-60
Rua São Paulo, nº 56
Telefone: (16) 3258-1273
Site: www.camarafernandoprestes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernando Prestes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernandoprestes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano VI | Edição nº 825

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.280, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.”

O Senhor Bento Luchetti Júnior, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte ...

LEI:

Art. 1º. Esta Lei obriga os estabelecimentos de ensino das redes pública voltados à educação infantil e à educação básica a promover a capacitação de funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas ou redes de ensino deverão capacitar professores ou funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º. O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º. A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o

fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de recreação infantil.

§ 3º. A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º. O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º. As unidades de ensino ou de recreação das redes pública deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 4º. Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 5º. O não cumprimento das disposições constantes desta Lei implicará a imposição de penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência.

Art. 6º. Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação, para a definição dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 8º. As despesas para a execução desta



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano VI | Edição nº 825

Página 3 de 11

Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernando Prestes, aos 19 de dezembro de 2018.

Bento Luchetti Júnior

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

Renata Paula Bertozzi

Secretária de Administração Geral

LEI MUNICIPAL Nº 2.281, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Institui a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização, exaustão, baixas, bens inservíveis e estabelece prazos de vida útil dos bens da Câmara Municipal de Fernando Prestes nos casos que especifica”.

O Senhor Bento Luchetti Júnior, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte ...

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. A Câmara Municipal de Fernando Prestes deverá desenvolver ações no sentido

de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização, exaustão, baixas, bens inservíveis e estabelecer prazos de vida útil dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos desta Lei, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o § 3º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade e a Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo 1º. Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput os bens:

I - que não ultrapassem o prazo de vida útil de 2 (dois) anos, exceto quanto ao procedimento de depreciação, amortização ou exaustão, obrigatório nos casos de bens com vida útil entre 1 (um) e 2 (dois) anos e facultativo quando a correspondente vida útil for inferior a 1(um) ano; ou

II - cujo custo de aquisição, valor recuperável ou valor reavaliado, seja inferior a R\$ 300,00 (Trezentos reais);

III - classificados como bens de consumo;

IV - definidos em instrumento normativo elaborado em conjunto pela Presidência da Câmara Municipal e Setor de Contabilidade.

Parágrafo 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - redução ao valor recuperável (impairment): ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano VI | Edição nº 825

Página 4 de 11

partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

VI - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VII - valor de mercado ou valor justo (fair value): valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX - valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIII - exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIV - valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor

residual;

XV - valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI - vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo;

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XVII - Ajustes de Exercícios Anteriores : são considerados os decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis, devendo ser reconhecido à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

XVIII - laudo técnico: documento hábil, conforme padrão definido pelo órgão central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial, com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no §1º do art. 4º desta Lei.

XIX - perda por desvalorização: o montante pelo qual o valor contábil de um ativo ou de unidade geradora de caixa excede seu valor recuperável;

XX – bem móvel: todo artigo, equipamento, peça, gênero, item ou conjunto passível de controle individual, de movimento próprio, ou de remoção por força alheia que, em razão do uso, não perde sua identidade física e autonomia de funcionamento e que não se consome, não se altera substancialmente pelo uso, e tenha durabilidade prevista superior a 02 (dois) anos;

XXI – bem imóvel: aquele de natureza permanente que não pode ser transportado de um lugar para outro sem alteração de sua individualidade e cuja remoção é impraticável ou provoca destruição, desmembramento, fratura, modificação ou dano em sua estrutura física;

XXI – bem de consumo: todo artigo, peça, item ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano VI | Edição nº 825

Página 5 de 11

gênero que, em razão de uso, perde sua identidade física, suas características individuais e operacionais e tenha durabilidade prevista limitada a 2 (dois) anos;

XXII – material de consumo: aquele que, mesmo incluído nos parâmetros do inciso XXI, atende a um dos seguintes critérios:

a) fragilidade: quando sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade ou perda de sua identidade ou funcionalidade;

b) perecibilidade: quando está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;

c) descartabilidade: quando, após a sua utilização, se pode descartar;

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem que haja prejuízo das condições e características de funcionamento do bem principal;

e) transformabilidade: quando destinado à transformação, composição ou fabricação de um outro material ou produto;

f) finalidade: quando o material for adquirido para consumo imediato ou para reposição;

XXIII – bem intangível: ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômico futuros ou serviços potenciais; e

XXIV – condições de uso: o bem que está nas condições operacionais pretendidas pela administração.

Parágrafo 3º. Fica o Setor de Contabilidade, autorizado a promover a revisão e a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, para atender às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Artigo 2º. Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Parágrafo único: A Comissão de avaliação e reavaliação de bens Móveis e Imóveis - Comissão dos inventariantes, poderá adotar para avaliação dos bens Imóveis, o valor da planta genérica vigente.

Artigo 3º. Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º desta Lei.

Parágrafo 1º. A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias, com vida útil idêntica e utilizada em condições semelhantes.

Parágrafo 2º. Uma vez realizada a reavaliação prevista no caput do artigo 1º desta Lei, deve ser observada alternativamente:

I – a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

II – a ocorrência de fato relevante o qual modifique o valor econômico do bem;

Parágrafo 3º. nos casos de bens que passarem por reavaliação ou redução a valor recuperável, durante a vida útil do bem ou a nova vida útil, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas novamente sobre o novo valor.

Artigo 4º. Compete a Presidência da Câmara Municipal, providências para nomeação da comissão encarregada do procedimento de avaliação e reavaliação e de redução ao valor recuperável de bens imóveis, composta por servidores da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo 1º. A comissão a que se refere o caput elaborará o laudo técnico, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

I - descrição detalhada de cada bem imóvel avaliado e da correspondente documentação,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano VI | Edição nº 825

Página 6 de 11

incluindo o número do processo específico do imóvel, o código do cadastro do imóvel no Sistema de Gestão Patrimonial e o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis;

II - critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - vida útil remanescente do bem;

IV - o valor residual se houver; e

V - data de avaliação.

Parágrafo 2º. Deverá ser arquivada cópia do laudo técnico dos bens imóveis no processo específico do imóvel.

Artigo 5º. Emitido o laudo técnico do bem imóvel nos termos do art. 4º desta Lei, caberá à Diretoria Municipal de Administração, por meio do Responsável pelo Patrimônio, efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema Controle Patrimonial.

Artigo 6º. A Presidência da Câmara Municipal disciplinará os procedimentos previstos no caput do art. 1º desta Lei no que se refere aos bens móveis, estipulando cronograma de atividades.

CAPÍTULO III

DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO, BENS INSERVÍVEIS.

Artigo 7º. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

Parágrafo 1º. Poderá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes (vida útil do bem), elaborada pela Comissão e/ou os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, atualizada, ou a que vier substituí-la, salvo disposição em contrário.

Parágrafo 2º. A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

Parágrafo 3º. A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

Parágrafo 4º. A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

Parágrafo 5º. Para fins do cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Artigo 8º. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III - bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;

IV - animais que se destinam à exposição e à preservação; e

V - terrenos rurais e urbanos.

Artigo 9º. O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

a) ocioso; quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) recuperável: quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

c) antieconômico: quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano VI | Edição nº 825

Página 7 de 11

Artigo 10. A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

Parágrafo 1º. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I - capacidade de geração de benefícios futuros;

II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III - a obsolescência tecnológica; e

IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

Parágrafo 2º. O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Parágrafo 3º. Os órgãos e entidades informarão a vida útil de seus bens, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, na amortização e na exaustão do efetivo consumo desses recursos ao longo do tempo.

Artigo 11. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

Parágrafo 1º. O órgão responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicável às taxas normalmente utilizadas:

I - 1,0: para 1 (um) turno de 8 horas de operação;

II - 1,5: para 2 (dois) turnos de 8 horas de operação; e

III - 2,0: para 3 (três) turnos de 8 horas de operação.

Parágrafo 2º. Independentemente do disposto no parágrafo anterior, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste Capítulo, sendo necessária, neste caso,

fundamentação escrita, que deverá permanecer arquivada no correspondente órgão.

Artigo 12. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

Artigo 13. Compete à Presidência da Câmara Municipal, por meio do Responsável pelo Patrimônio, o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes neste Lei e dos resultados obtidos, com o objetivo de editar normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 14. Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º desta Lei procederão à reavaliação ou à redução ao valor recuperável dos seus bens até o final de cada exercício.

Parágrafo único. Os demais procedimentos previstos no art. 1º somente serão realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Artigo 15. Os bens móveis e imóveis adquiridos no exercício financeiro da publicação desta Lei ficam dispensados da obrigação prevista no artigo anterior, ficando sujeitos, desde a data da sua publicação, aos demais procedimentos previstos no art. 1º desta lei.

Artigo 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Prestes, aos 19 de dezembro de 2018.

Bento Luchetti Júnior

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

Renata Paula Bertozzi

Secretária de Administração Geral



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano VI | Edição nº 825

Página 8 de 11

Decretos

DECRETO Nº 2.808 De 03 de dezembro de 2018

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

BENTO LUCHETTI JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.216.690,00 (um milhão e duzentos e dezesseis mil e seiscentos e noventa reais) distribuídos as seguintes dotações:

02.01.00	Chefia do Executivo		
20	04.122.0001.2003.0000	Manut. do Gabinete do Prefeito e Dependências	
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Física.....R\$ 7.600,00		
21	04.122.0001.2003.0000	Manut. do Gabinete do Prefeito e Dependências	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica..R\$ 11.150,00		
24	08.122.0105.2008.0000	Fundo Social de Solidariedade	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 6.550,00		
25	08.122.0105.2008.0000	Fundo Social de Solidariedade	
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Física.....R\$ 1.250,00		
02.02.00	Finanças		
28	04.122.0002.2004.0000	Manutenção da Infraestrutura Administrativa	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas-Pessoal Civil..R\$ 32.000,00		
29	04.122.0002.2004.0000	Manutenção da Infraestrutura Administrativa	
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do ServiR\$ 9.000,00		
32	04.122.0002.2004.0000	Manutenção da Infraestrutura Administrativa	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica..R\$ 10.470,00		

02.03.00	Educação		
36	12.306.0142.2012.0000	Distribuição da Merenda Escolar	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas-Pessoal Civil....R\$ 1.500,00		
38	12.306.0142.2012.0000	Distribuição da Merenda Escolar	
3.3.90.30.00	Material de Consumo....R\$ 7.100,00		
39	12.306.0142.2012.0000	Distribuição da Merenda Escolar	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 30.882,85		
42	12.306.0142.2012.0000	Distribuição da Merenda Escolar	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica....R\$ 2.240,00		
44	12.361.0150.2013.0000	FUNDEB 60% - Ensino Fundamental	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas-Pessoal CivilR\$ 232.000,00		
46	12.361.0150.2014.0000	FUNDEB 40% - Ensino Fundamental	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas-Pessoal Civil..R\$ 47.000,00		
47	12.361.0150.2014.0000	FUNDEB 40% - Ensino Fundamental	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais.....R\$ 11.000,00		
51	12.361.0150.2014.0000	FUNDEB 40% - Ensino Fundamental	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica..R\$ 23.860,00		
52	12.361.0150.2014.0000	FUNDEB 40% - Ensino Fundamental	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações....R\$ 31.790,00		
53	12.361.0150.2014.0000	FUNDEB 40% - Ensino Fundamental	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 26.500,00		
58	12.361.0150.2015.0000	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica....R\$ 4.170,00		
62	12.361.0152.2016.0000	Manutenção do Transporte Escolar	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas-Pessoal Civil..R\$ 20.600,00		
63	12.361.0152.2016.0000	Manutenção do Transporte Escolar	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais.....R\$ 4.000,00		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano VI | Edição nº 825

Página 9 de 11

65	12.361.0152.2016.0000	Manutenção do Transporte Escolar	118	10.301.0120.2022.0000	Fundo Municipal da Saúde
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 25.670,00		3.1.90.13.00	Obrigações Patronais.....R\$ 47.200,00	
78	12.362.0152.2017.0000	Manutenção do Setor de Transp. de Alunos-TEEM	120	10.301.0120.2022.0000	Fundo Municipal da Saúde
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 29.700,00		3.3.90.14.00	Diárias – Pessoal Civil.....R\$ 7.000,00	
81	12.362.0152.2017.0000	Manutenção do Setor de Transp. de Alunos-TEEM	121	10.301.0120.2022.0000	Fundo Municipal da Saúde
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica....R\$ 5.550,00		3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 25.000,00	
83	12.364.0156.2060.0000	Transporte Escolar do Ensino Superior	123	10.301.0120.2022.0000	Fundo Municipal da Saúde
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 10.000,00		3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Física.....R\$ 13.550,00	
85	12.364.0156.2060.0000	Transporte Escolar do Ensino Superior	124	10.301.0120.2022.0000	Fundo Municipal da Saúde
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica.....R\$ 450,00		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica..R\$ 43.190,00	
86	12.365.0160.2018.0000	Desenvolvimento da Creche	131	10.301.0120.2023.0000	Manutenção do PAB Fixo
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil....R\$ 9.200,00		3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 19.500,00	
87	12.365.0160.2018.0000	Desenvolvimento da Creche	133	10.301.0120.2023.0000	Manutenção do PAB Fixo
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais.....R\$ 100,00		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica..R\$ 25.600,00	
90	12.365.0160.2018.0000	Desenvolvimento da Creche	136	10.301.0121.2024.0000	Manutenção do Agente Comunitário de Saúde
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Física.....R\$ 3.000,00		3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil..R\$ 23.500,00	
99	12.365.0160.2019.0000	Manutenção da Educação Infantil	138	10.301.0120.2025.0000	Manutenção do PSF
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica.....R\$ 300,00		3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil..R\$ 32.000,00	
111	27.812.0285.2021.0000	Desenvolvimento das Atividades Esportivas	139	10.301.0120.2027.0000	Manutenção da Assistência Farmacêutica
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil....R\$ 4.800,00		3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 1.600,00	
112	27.812.0285.2021.0000	Desenvolvimento das Atividades Esportivas	146	10.301.0120.2030.0000	Manutenção da Saúde Bucal-SB
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 900,00		3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil....R\$ 5.000,00	
114	27.812.0285.2021.0000	Desenvolvimento das Atividades Esportivas	154	10.301.0120.2031.0000	Recursos PMAQ – Prog. M. A. Qualidade
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica....R\$ 9.450,00		3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 20.500,00	
02.04.00	Saúde e Saneamento		157	10.301.0120.2055.0000	Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF
117	10.301.0120.2022.0000	Fundo Municipal da Saúde	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 1.100,00	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil..R\$ 96.200,00		160	10.301.0121.2032.0000	Manutenção da Saúde Bucal-CEO
			3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil..R\$ 17.700,00	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano VI | Edição nº 825

Página 10 de 11

163	10.301.0121.2032.0000	Manutenção da Saúde Bucal-CEO	3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais.....R\$ 50.400,00
			02.07.00	Fundo Municipal de Assistência Social
3.3.90.36.00		Outros Serviços de Terc. Pessoa Física.....R\$ 1.500,00	233	08.241.0085.2046.0000 Assistência ao Idoso
02.05.00		Serviços Municipais	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil....R\$ 3.500,00
182	04.122.0002.2010.0000	Despesas Diversas da Administração	234	08.241.0085.2046.0000 Assistência ao Idoso
3.1.90.11.00		Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil....R\$ 7.900,00	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 4.000,00
			236	08.241.0085.2046.0000 Assistência ao Idoso
183	04.122.0002.2010.0000	Despesas Diversas da Administração	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica....R\$ 1.280,00
3.3.90.30.00		Material de Consumo.....R\$ 2.810,00	238	08.244.0106.2048.0000 Manutenção dos Serviços de Assist. Social
185	04.122.0002.2010.0000	Despesas Diversas da Administração	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil..R\$ 15.000,00
3.3.90.39.00		Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica....R\$ 9.820,00	240	08.244.0106.2048.0000 Manutenção dos Serviços de Assist. Social
197	15.451.0003.2005.0000	Manutenção da Infra Estrutura Urbana	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Física.....R\$ 17.000,00
3.3.90.39.00		Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica.....R\$ 680,00	246	08.244.0106.2057.0000 IGD – Bolsa Família
201	15.451.0003.2005.0000	Manutenção da Infra Estrutura Urbana	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 3.113,80
3.1.90.11.00		Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil....R\$ 4.700,00	249	08.244.0106.2057.0000 IGD – Bolsa Família
209	15.452.0005.2006.0000	Manutenção da Iluminação Pública	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 4.000,00
3.3.90.39.00		Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica..R\$ 26.400,00	253	08.244.0106.2059.0000 IGD – SUAS
			3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 700,95
212	18.541.0006.2007.0000	Manutenção do Meio Ambiente	256	08.244.0106.2059.0000 IGD – SUAS
3.1.90.11.00		Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil....R\$ 2.900,00	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 3.000,00
213	18.541.0006.2007.0000	Manutenção do Meio Ambiente	02.08.00	Fundo Municipal Dir. Criança e Adolescente
3.3.90.30.00		Material de Consumo.....R\$ 2.881,00	257	08.243.0008.2042.0000 Manute. Do Conselho Tutelar do Município
217	26.782.0007.2009.0000	Manutenção dos Serviços de Estradas Rodagem Muni	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil....R\$ 3.400,00
3.1.90.11.00		Vencimentos e Vant. Fixas–Pessoal Civil....R\$ 4.200,00		
218	26.782.0007.2009.0000	Manutenção dos Serviços de Estradas Rodagem Muni		Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de: Excesso: R\$ 1.216.690,00
3.1.90.13.00		Obrigações Patronais.....R\$ 8.900,00		Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
220	26.782.0007.2009.0000	Manutenção dos Serviços de Estradas Rodagem Muni		Fernando Prestes, 03 de dezembro de 2018.
3.3.90.30.00		Material de Consumo.....R\$ 40.181,40		
02.06.00		Encargos Gerais do Município		Bento Luchetti Júnior
230	28.123.0296.0001.0000	Pagamento de Precatórios		Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernandoprestes

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano VI | Edição nº 825

Página 11 de 11

Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do artigo 88, da Lei Orgânica do Município.

Renata Paula Bertozzi

Secretária de Administração Geral